

Nº 07/2023

À Câmara de Vereadores de Três Coroas

O Vereador **DEOCLIDES JOSÉ FIGUEIREDO**, com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente requerer que, após ser lida em plenário, seja encaminhado ao Executivo a seguinte

INDICAÇÃO

Para que o Executivo crie leis municipais abordando os seguintes assuntos:

a- ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE;

b- CRIAR PROGRAMA DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA;

c- INSTITUIR CAMPANHA MUNICIPAL INFORMATIVA PARA EMPRESAS, FÁBRICAS E COMÉRCIO EM GERAL SOBRE EPILEPSIA.

JUSTIFICATIVA

É necessário que sejam editadas leis municipais a fim de que sejam implementados nas escolas e estabelecimentos privados de trabalho a informações quanto a epilepsia a fim de conscientizar a população três-coroense, bem como seja criado atendimento às pessoas com epilepsia, para que o paciente tenha toda a assistência necessária. Segue em anexo modelos de leis municipais sobre os assuntos propostos.

Três Coroas/RS, 09 de março de 2023.



Deoclides José Figueiredo
PSD



Edemar Ferreira Canabarro
PSD



Paulo Branchier de Oliveira
PSD

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CRIAR PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS
COM EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica autorizado o atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades de saúde da cidade de Três Coroas.

Art. 2º As unidades de saúde poderão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária.

Art. 3º O paciente que esteja inserido no Sistema Único de Saúde (SUS) deverá passar por avaliação médica em, no máximo, 24 horas.

Parágrafo único. Fica assegurado retorno médico em até quatro semanas, após ser dada alta ao paciente internado.

Art. 4º Para melhor investigação e diagnóstico, o paciente, mediante solicitação médica, deve ter assegurada a realização de exames de imagem, exames neurofisiológicos e exames laboratoriais no prazo máximo de 40 dias.

Art. 5º Nos casos de epilepsia de difícil controle, o paciente poderá ser avaliado por especialista e, se houver indicação médica, ter assegurado o direito à cirurgia de epilepsia .

Parágrafo único. Caso não seja elegível para estes tratamentos, o paciente receberá atendimento nas AMES.

Art. 6º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no momento do parto e durante o período prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No caso de mulheres que sofrerem aborto o acompanhamento deverá ser o mesmo da gestante.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde poderá desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, tendo a garantia do sigilo dos pacientes.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde deverá garantir a distribuição gratuita de medicamentos aos pacientes com epilepsia.

Art. 9º As pessoas com epilepsia e seus familiares poderão receber acompanhamento multidisciplinar como, por exemplo, psicólogos e serviço social.

§ 1º Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde poderá organizar um Sistema de Saúde para assistência à epilepsia , de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centros Especializados em Epilepsia.

§ 2º Os Centros Especializados em Epilepsia poderão fazer convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, desde que cumpram as exigências a serem publicadas em decreto ou portaria para este fim.

Art. 10 A Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, poderá capacitar educadores e funcionários para que estejam aptos a prestar os primeiros socorros às pessoas com epilepsia , bem como educar toda a coletividade para promover o combate à discriminação e a inclusão dos alunos que sofrem de epilepsia .

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, também, fazer parceria com outras Secretarias como Mobilidade e Transportes e Assistência Social.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Saúde poderá promover campanhas de conscientização, a fim de disseminar a informação sobre a epilepsia , contribuindo, assim, para a diminuição do preconceito.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL INFORMATIVA
PARA EMPRESAS SOBRE EPILEPSIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a "Campanha Municipal Informativa para Empresas sobre Epilepsia " na semana em que acontece o "Dia Municipal da Epilepsia ", conforme Lei Municipal nº

Art. 2º A "Campanha Municipal Informativa para Empresas sobre Epilepsia " tem como objetivos:

I - levar informações sobre a epilepsia para empresas a fim de diminuir o estigma sobre a doença;

II - encorajar a contratação de pessoas com epilepsia;

III - promover a educação de empresários e empresárias e de funcionários e funcionárias sobre o que fazer quando alguém tem um episódio convulsivo devido à epilepsia.

Art. 3º A "Campanha Municipal Informativa para Empresas sobre Epilepsia" pode realizar palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como distribuir material informativo.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE TRÊS COROAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Público poderá se pautar pelas diretrizes desta Lei para garantir que todo aluno com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado.

Art. 2º A Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na Rede Municipal de Educação da Cidade de Três Coroas configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas pelos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses alunos no âmbito da cidade de Três Coroas.

Art. 3º O aluno com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional e psicossocial que permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e incluso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As instituições de ensino da cidade de Três Coroas, públicas, conveniadas ou de qualquer outra natureza, deverão garantir ambiente escolar acessível e incluso aos alunos diagnosticados com epilepsia.

§ 2º É vedada qualquer restrição de acesso ao conteúdo educacional curricular em razão da condição neurológica da pessoa com epilepsia, considerando todas as etapas de ensino-aprendizagem.

§ 3º O aluno com epilepsia pode praticar esportes desde que não haja restrições médicas.

Art. 4º Constitui objetivo da Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com epilepsia na Rede Municipal de Educação da cidade de Três Coroas promover e garantir a permanência do aluno em ambiente escolar, assim como oferecer condições pedagógicas e psicossociais à escola para que ocorra o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º São diretrizes da Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com epilepsia na Rede Municipal de Educação da cidade de Três Coroas:

I - a adoção de atitude receptiva, empática e acolhedora no atendimento escolar;

II - o desenvolvimento de ações práticas voltadas à valorização da autoestima do aluno com epilepsia e o oferecimento de inclusão e proteção física, emocional e moral;

III - a capacidade de toda a comunidade escolar em atender nos primeiros socorros durante as crises convulsivas;

IV - a promoção de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com epilepsia;

V - a promoção de ações que combatam o preconceito em ambiente escolar e promovam a inclusão, por meio da realização de oficinas temáticas, rodas de conversa, dinâmicas integrativas, projetos educativos transversais, seminários, palestras, entre outros;

VI - elaboração de medidas estratégicas para evitar o Bullying, pois os alunos com epilepsia são facilmente expostos;

VII - realização de parcerias com o Poder Público e organizações não governamentais para a realização de cursos de capacitação de primeiros socorros para a comunidade escolar, para melhor atendimento ao aluno com epilepsia em situação de crise convulsiva.

Art. 6º Na implementação da Política de que trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes:

I - priorizar a articulação intersetorial de medidas e políticas públicas que ofereçam apoio à comunidade escolar que atende aluno com epilepsia;

II - implementar serviços e programas de capacitação educacional que promovam a adequação pedagógica e psicossocial no acompanhamento de alunos com epilepsia ;

III - garantir a implantação de medidas necessárias para que o aluno com epilepsia tenha um ambiente escolar acessível e inclusivo, utilizando-se, inclusive, de propostas didáticas e estratégias pedagógicas;

IV - capacitar a comunidade escolar para que haja entendimento básico sobre a doença, tanto em seus aspectos clínicos quanto psicossociais, a fim de promover os cuidados necessários (físicos, emocionais e morais) para melhor proteção e inclusão dos alunos com epilepsia.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.